



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089830-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados FLÁVIA GONÇALVES NEVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DANIEL NEVES SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2089830-69.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Flávia Gonçalves Neves e outro
Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 0000771-95.2025.8.26.0003
Juiz(a): Cristiane Vieira

Voto nº 43.856

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a necessidade de caução e de requerimento administrativo para prosseguimento do feito. Inconformismo. Não cabimento. Tutela judicial para fornecimentos de tratamento confirmada por sentença. Atual julgamento de recurso de apelação. Prosseguimento do cumprimento de sentença que não se subordina à suposta necessidade de requerimento administrativo. Obrigação judicial imposta à agravante, com ciência inequívoca. Desnecessidade de prestação de caução. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Feito sentenciado e apelação em julgamento. Inexistência de óbice ao pleito pelo pagamento das astreintes. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 67/68 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e afastou a necessidade de caução e de requerimento administrativo para prosseguimento do feito.

A agravante pretende reforma da decisão pelas razões de fls. 1/16.

Recurso processado sem a liminar (fl. 87).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O cumprimento de sentença de origem objetiva a

satisfação de obrigação judicial imposta à agravante. Descabidas, portanto, as alegações para condicionar o cumprimento da obrigação judicial por ela a suposta necessidade de requerimento administrativo, evidentemente descabido, posto que basta a existência da obrigação judicial e a ciência inequívoca do plano de saúde.

Não se verifica, da mesma forma, necessidade de condicionamento do prosseguimento do feito ao oferecimento de caução. Além da caução se relacionar com atos executivos, não com a regular tramitação do feito de origem, no cumprimento provisório de sentença o art. 521, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza a dispensa a caução quando o credor demonstrar situação de necessidade.

A respeito das astreintes, entendo que a multa fixada para o caso não é elevada.

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537 do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a*

finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado” (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa, no caso, não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, de ofício inclusive, se demonstrada sua incompatibilidade com a obrigação discutida.

No mais, destaca-se o sentenciamento do feito principal e o atual julgamento do recurso de apelação, sem ilegalidade na demanda das *astreintes*, mesmo em vista do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (em especial, EAREsp n. 1.883.876/RS), até porque, nos termos da decisão recorrida, autorizado o levantamento apenas após o trânsito em julgado.

Destarte, mantém-se a r. decisão recorrida.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator